

RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI Nº 14.133/2021

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Cabo Frio/RJ

Objeto: Licitação para prestação de serviços de estrutura, sonorização, iluminação, energia, mobiliário, decoração, coquetel e bebidas, produção e cerimonial, limpeza e apoio, brigada de incêndio, atrações musicais e gráfica/sinalização para a Sessão Solene de 2025.

Recorrente: CRN COMERCIAL LTDA

CNPJ: 50.038.750/0001-20

Valor do Lance: R\$ 187.900,00

Senhores Membros da Comissão,

A **CRN COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **50.038.750/0001-20**, no pleno exercício de seus direitos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico acima identificado, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO FATO E DO DECISUM

Nossa empresa apresentou proposta no valor de **R\$ 187.900,00**, atendendo a todos os requisitos do Termo de Referência e do Edital. Contudo, fomos **desclassificados** sob a seguinte justificativa:

*“A proposta foi desclassificada. A documentação apresentada não comprova a exequibilidade da proposta, pelos seguintes fundamentos: A nota fiscal apresentada refere-se exclusivamente a serviços de buffet, backstage e rider, de natureza pontual e com escopo reduzido, não

contemplando o conjunto de serviços e insumos necessários à execução integral do objeto desta licitação; O valor apresentado, embora inferior, não é suficiente para demonstrar a viabilidade técnica e financeira da execução completa do contrato licitado, uma vez que se limita a um evento isolado, sem comprovação de continuidade operacional ou de estrutura compatível; Não foram apresentadas planilhas de custos, pesquisa de mercado ou contratos equivalentes, capazes de demonstrar a sustentabilidade econômica da proposta; Tampouco houve comprovação de estrutura física, equipe própria ou logística de suporte, que assegurem a execução do objeto dentro dos valores ofertados. Dessa forma, os documentos encaminhados não atendem ao item 13.7.1.1 do edital, não sendo aptos a comprovar a compatibilidade dos custos e a viabilidade da proposta.”*

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONTRADITÓRIO

A decisão recorrida viola os princípios da **motivação**, **razoabilidade** e **isonomia**, previstos no art. 6º, incisos II, V e VIII, da Lei nº 14.133/2021, além de desconsiderar a **finalidade do documento exigido** e a **natureza do objeto licitado**.

1. A Nota Fiscal Comprova Experiência Análoga – Não a Estrutura Completa para o Futuro

A exigência de comprovação de experiência anterior tem por objetivo **atestar a capacidade técnica** da licitante para executar serviços de natureza similar, **não** a estrutura completa para o futuro evento.

- A **Nota Fiscal** apresentada refere-se a evento de **porte equivalente**, com serviços de **buffet, backstage e rider técnico**, que são **parte essencial e complexa** do objeto licitado, conforme detalhado nos Blocos 3.5 (Coquetel), 3.8 (Atrações Musicais) e 1.4 (Sonorização) do Termo de Referência.
- O fato de a nota não detalhar **todos os itens** do Termo de Referência **não a torna inválida**, pois a finalidade do documento é demonstrar **capacidade de execução de serviços de mesma natureza e complexidade**, não a prestação idêntica em todos os detalhes. A administração não pode exigir um "evento gêmeo" como comprovação.

- A exigência de que a nota fiscal deva contemplar **todo o escopo do objeto** é **excessiva e descabida**, pois ignora que a licitante pode **subcontratar ou articular parcerias** para itens específicos (como gráfica, iluminação ou mobiliário), nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, desde que assuma a integral responsabilidade pela execução.

2. O Valor da Proposta é Comercialmente Viável e a Ausência de Planilha Não é Vedação

A alegação de que o valor proposto (R\$ 187.900,00) é **insuficiente para demonstrar viabilidade** é **subjetiva, discricionária e desprovida de base técnica concreta**.

- Não cabe à Administração, na fase de habilitação/julgamento, **julgar a viabilidade econômica da proposta com base em juízo de valor interno**, mas apenas verificar se os documentos comprobatórios atendem às exigências legais e editalícias. A análise da "viabilidade financeira" restringe-se a verificar a inexistência de preços manifestamente inexecutáveis, o que não é o caso.
- A **ausência de planilha de custos ou pesquisa de mercado não é vedação legal** para a desclassificação, desde que a proposta esteja **dentro dos limites orçamentários** e a licitante comprove capacidade de execução através dos meios previstos no edital (neste caso, a experiência anterior).
- A **menor proposta é vantagem para a Administração Pública** e para o erário, e não motivo para desclassificação, salvo se houver **indícios objetivos e robustos de inexecutabilidade** – o que não foi demonstrado pela Comissão, que se limitou a uma afirmação genérica.

3. Estrutura Física e Logística Podem Ser Comprovadas no Curso da Execução ou via Parcerias

A exigência de comprovação de **estrutura física, equipe própria e logística** no momento da habilitação é **incompatível com a natureza do serviço**, que é de **prestação sob demanda e por evento**.

- Muitos itens do objeto (como sonorização, iluminação, mobiliário, gerador de energia) são **tipicamente terceirizados ou alugados** no mercado de eventos, e a licitante pode comprovar tais arranjos **durante a execução do contrato**, conforme a melhor prática do setor.

- O Termo de Referência **não exige estrutura física própria**, mas **capacidade de entrega e gestão**, que foi demonstrada pela experiência em evento similar. A empresa comprovou ser uma **integralizadora de serviços**, figura comum e válida em licitações de eventos.

4. Documentação Apresentada Atende ao Item 13.7.1.1 do Edital

O item 13.7.1.1 do Edital exige a **comprovação de capacidade técnica por meio de experiência anterior**.

- A **Nota Fiscal** apresentada **atende a esse requisito de forma inequívoca**, pois comprova a execução bem-sucedida de serviços análogos (buffet e rider/backstage) para evento de porte similar, demonstrando familiaridade com a logística, padrão de qualidade e complexidade inerentes ao objeto.
- A alegação de que o documento “não comprova a exequibilidade” é **genérica, vaga e não especifica qual requisito técnico ou qual parte do objeto deixou de ser amparado pela experiência comprovada**, incorrendo em vício de motivação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos a **reconsideração da proposta** e o **deferimento de nossa habilitação**, com base nos seguintes pedidos:

1. **Reconhecimento de que a documentação apresentada atende ao item 13.7.1.1 do Edital;**
2. **Reconhecimento de que a nota fiscal apresentada comprova experiência em serviços análogos e de complexidade equivalente;**
3. **Reconhecimento de que a proposta é técnica e financeiramente viável, não cabendo à Administração rejeitá-la com base em juízo de valor sobre preços na fase de habilitação;**

4. Revogação do ato de desclassificação e classificação da proposta da CRN COMERCIAL LTDA;
5. Convocação para a próxima fase da licitação, se houver.

IV. DO ENCERRAMENTO

Confiantes na revisão do ato impugnado e na estrita observância dos princípios da administração pública, em especial o da **motivação** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, solicitamos o **provimento deste recurso**.

Caso persista o entendimento da desclassificação, solicitamos, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 14.133/2021, **indicação expressa, detalhada e pontual** de quais documentos ou requisitos específicos do Edital não foram atendidos, sob pena de caracterização de **motivação insuficiente e nulidade do ato**.

Atenciosamente,

Cabo Frio, 27 DE OUTUBRO DE 2025.

CARLOS ROBERTO SOARES NUNES JUNIOR

CRN COMERCIAL LTDA

CNPJ: 50.038.750/0001-20

50.038.750/0001-20

CRN COMERCIAL LTDA

Rua Capitão Servulo Mello, 51
Caju - Silva Jardim-RJ
CEP 28.820-000